



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

SUGESTÃO Nº 50, DE 2012

Sugere alteração da redação do inciso II do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, possibilitando que o limite territorial onde atua a entidade sindical, definido pelos trabalhadores ou empregadores interessados, seja inferior à área de um município.

Autor: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SERVIÇOS GERAIS ONSHORE E OFFSHORE DE MACAÉ, CASIMIRO DE ABREU, RIO DAS OSTRAS, CONCEIÇÃO DE MACABU, QUISSAMÃ, E CARAPEBUS/RJ

Relator: Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão visa alterar o art. 8º da Constituição Federal, a fim de possibilitar a constituição de sindicatos em áreas inferiores à do município.

Conforme despacho datado de 28 de junho de 2012, a documentação da entidade promotora da Sugestão encontra-se regularizada e está arquivada na Comissão à disposição de qualquer interessado.

A Entidade justifica sua Sugestão argumentando, em síntese, que o fato de o sindicato não poder ser constituído em área inferior a um município prejudica o trabalhador.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

II - VOTO DO RELATOR

Atendendo ao que dispõe o art. 32, XII, **a**, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar as sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades da sociedade civil.

Nesse sentido, entendemos que a Sugestão nº 50, de 2012, é de grande relevância, pois nossa “Constituição cidadã”, embora tenha estabelecido as tão almejadas autonomia e liberdade sindical, paradoxalmente, vedou a pluralidade sindical, impondo a manutenção da unicidade de representação.

Assim sendo, ao mesmo tempo em que o art. 8º da Constituição proclama a “livre a associação profissional ou sindical” (*caput*) e a não intervenção do Estado na atividade sindical (*inciso I*), determina a observância do sindicato único, representativo de categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial, cuja área não pode ser inferior à de um município (*inciso II*).

Ora, não há dúvida de que o *inciso II* do artigo 8º encerra norma restritiva. Tal dispositivo, para muitos estudiosos, não se concilia com a regra eleita no próprio *caput*, constituindo, pois, inaceitável antinomia dentro do texto constitucional.

A pluralidade sindical, a nosso ver, está necessariamente vinculada ao princípio da liberdade sindical que constitui a espinha dorsal, o princípio básico que rege o Direito Coletivo do Trabalho.

Na verdade, o modelo brasileiro ainda vigente de relativa liberdade sindical prende-se às razões históricas da instituição de nosso sistema sindical, concebido com feições corporativistas, quando o Estado autorizava a criação dos entes sindicais como órgãos colaborativos do aparelho estatal. Hoje, no entanto, o contexto sociopolítico é outro. E, ainda que se reconheça a importância defendida por alguns da unicidade sindical por meio de uma única organização sindical representativa por município essa unidade há que ser buscada por livre opção da categoria, por vontade dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

representados e não por imposição legal.

Dessa forma, embora sabedores de diversas tentativas frustradas e do tempo de tramitação de uma Proposta de Emenda à Constituição, não podemos deixar de opinar favoravelmente à Sugestão nº 50, de 2012, nos termos da Proposta em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2012

Revoga o inciso II do art. 8º da Constituição Federal, para retirar a proibição de criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Revoga-se o inciso II do art. 8º da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novemmbro de 2012.

Deputado **ANTHONY GAROTINHO**

Relator